

ANÁLISE DA DENÚNCIA DO CASO BOATE KISS

DUTRA, Joshua Alves^{1*}

MOREIRA, Guilherme Tolledo¹

MOSQUEIRA, Hariany Antiqueira¹

OLIVEIRA, Nicolaz Nogueira de

SOUZA, Carol Oliveira¹

SONZA, Eduardo Silva¹

AVILA, Francine Nunes²

PERBONI, Viviane²

VERDI, Roberta²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo principal, apresentar um estudo de caso da Tragédia da Boate Kiss. Desta forma, foi feita uma pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo através de estudo de artigos científicos. No que tange a pesquisa, buscou-se fazer um breve resumo do caso trazendo as principais características e as conceituando como os tipos de homicídio, o dolo, a conduta, suas qualificadoras que vão desde o âmbito penal até sua parte civil através do nexo de causalidade e a questão do dano. Constatou-se que foi uma total imperícia por parte dos bombeiros e da prefeitura de Santa Maria ao conceder o alvará de funcionamento da boate mesmo faltando elementos para os regularizar e total imprudência dos donos da Boate e dos membros da banda uma vez que utilizaram fogos de artifício de ambiente aberto em vez dos de ambiente fechado dentro da Boate, quem além de não possuir alvará regularizado não possuía iluminação de emergência e na presente festa, a Boate se encontrava superlotada. Sendo assim, deve haver por parte das instituições administrativas uma maior fiscalização e controle dos estabelecimentos para que não venha mais ocorrer tal tragédia.

Palavras-chave: BOATE KISS; DIREITO PENAL; FOGOS DE ARTIFÍCIO; TRAGÉDIA; FISCALIZAÇÃO.

ABSTRACT: The main objective of this article is to present a case study of the Kiss Nightclub Tragedy. In this way, qualitative bibliographical research was carried out through the study of scientific articles. With regard to the research, an attempt was made to make a brief summary of the case, bringing the main characteristics and conceptualizing them as the types of homicide, the intent, the conduct, its qualifiers ranging from the criminal scope to its civil part through the nexus of causality and the issue of damage and compensation. It was found that it was a total lack of skill on the part of the firefighters and the Santa Maria city hall when granting the nightclub's operating license even though there was a lack of elements to regularize them and the total recklessness of the owners of the nightclub and the members of the band since they used fireworks artifice of an open environment instead of a closed environment inside the Nightclub, which, in addition to not having a regularized permit, did not have emergency lighting and at this party, the Nightclub was overcrowded. Therefore,

¹ Discentes do Curso (nome do Curso), Nível X 2023/1- Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

the administrative institutions must have greater supervision and control of the establishments so that such a tragedy does not occur again.

Keywords: NIGHT KISS; CRIMINAL LAW; FIREWORKS; TRAGEDY; OVERSIGHT.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A tragédia da Boate Kiss revelou falhas administrativas na prevenção a incêndios, ou seja, problemas na fiscalização e controle dos estabelecimentos públicos por parte da prefeitura e na efetividade do sistema jurídico brasileiro, ocasionando grande comoção social e busca por direitos das vítimas e suas famílias.

No presente trabalho, buscou-se conceituar o crime de homicídio e seus agravantes, suas qualificadoras, a conduta humana, o nexo de causalidade e a responsabilidade civil aplicada aos danos causados às vítimas.

A primeira sessão do artigo trata da análise da denúncia, trazendo os fatos que ocorreram, assim como os objetos causadores da tragédia e a sequência de eventos que ocorreram.

No próximo tópico, tratamos do crime de homicídio o caracterizando em simples ou qualificado, trazendo a questão da conduta culposa ou dolosa, elucidando sobre o dolo direto ou indireto e concluindo com as qualificadoras do crime.

No terceiro tópico, esclarecemos sobre a responsabilidade civil dos agentes, a conduta humana, o lato sensu, trazendo à tona o nexo de causalidade, a questão dos tipos de dano e sua indenização

Desse modo, foi feito um levantamento bibliográfico para conceituar os delitos cometidos na tragédia da Boate Kiss, como o tipo de homicídio e seu dolo, o nexo de causalidade e a responsabilidade civil, o estudo da denúncia xxxx..

2 DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento desse artigo foi inteiramente focado em conceituar os delitos cometidos no caso da Boate Kiss, de forma penal e civil, e por fim trazer à tona os acontecimentos e os qualificando.

2.1 Da denúncia analisada

No ano de 2013, especificamente em 27 de janeiro, na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, a Banda Gurizada Fandanguera se apresentava na Boate Kiss, utilizando instrumento pirotécnico durante o show, o qual causou a liberação de fumaça tóxica, quando o instrumento entrou em contato com o teto do local, que era revestido por uma espuma.

Devido à falta de saídas de emergência no local, a fumaça que rapidamente se espalhou causou a morte de 242 pessoas e deixou mais de 600 outras pessoas feridas.

No dia seguinte aos fatos, foi decretada a prisão temporária de Elissandro Callegari Sphor, Mauro Londero Hoffmann, Luciano Augusto Bonilha Leão e Marcelo Jesus dos Santos, considerando, ainda, que o Ministério Público do Rio Grande do Sul foi favorável à medida ora imposta.

Elissandro Callegaro Sphor, conhecido como “Kiko”, era proprietário da Boate e por ela responsável, assim como Mauro Londero Hoffmann, que era o outro sócio do estabelecimento.

Luciano Augusto Bonilha Leão era o produtor e auxiliar de palco da Banda Gurizada Fandanguera. O fogo se espalhou pelo palco e, após, por todo estabelecimento, pois Luciano teria acionado o material pirotécnico no palco durante o show. Marcelo Jesus dos Santos também teria acendido o material pirotécnico em conjunto com Luciano; ele era o vocalista da Banda Gurizada Fandanguera.

A apuração dos fatos concluiu que a Banda Gurizada Fandanguera teria utilizado fogo de artifício contraindicado para uso em ambiente interno, utilizado com luva. O fogo foi aceso no palco por dois dos integrantes da banda.

O palco do estabelecimento era de madeira e rodeado por cortinas e o teto era revestido por uma espuma a qual, segundo investigado era composta por material inflamável.

Ainda, na data dos fatos, computou-se a superlotação do estabelecimento e quando as chamas começaram a se alastrar, além de não haver iluminação de emergência adequada, bem como na saída, os funcionários teriam sido orientados a impedirem a saída do público.

2.2 Do crime de homicídio.

O homicídio está discriminado no Capítulo I do Código Penal, que fala sobre os crimes contra a vida, no Art. 121 ele aborda o Homicídio de duas formas, Homicídio Simples e Qualificado, o Homicídio Simples é conceituado pelo ato de Matar Alguém, com pena de reclusão de seis a vinte anos, pode ter diminuição da pena, no caso do Homicídio Privilegiado, onde o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

O homicídio qualificado, somente se qualifica quando ocorre mediante paga ou promessa de recompensa por motivo torpe, por motivo fútil, com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum, também qualifica as traições, quando nelas a consequência é emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, ou no caso dos crimes, para assegurar a execução, ou ocultação para fins de impunidade ou vantagem.(BRASIL, 1940, art. 18).

O homicídio pode ter duas condutas, culposa e dolosa, ambos descritos no Art. 18 do Código Penal. Quando se fala que alguém cometeu um crime doloso, é porque esse alguém teve a intenção e a vontade de cometer o crime, ou seja, agiu livremente e estava consciente de estar praticando um delito. O indivíduo sabe o que fez. Contudo, quando ocorre um crime dito culposos, diz-se que o agente não teve a intenção de cometer o delito. Ele não observou o dever de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia. O resultado é inesperado e ocorre não por vontade do agente, mas por sua falta de atenção, dado que ele poderia tê-lo evitado. (ASSIS, 2018)

Doloso é o crime praticado com plena consciência da ilegalidade da ação cometida, buscando o resultado ilícito, ou assumindo o risco de produzi-lo. (ASSIS, 2018)

Desse modo, o dolo pode ser direto, quando o indivíduo busca a prática da conduta típica, ou indireto, quando assume o risco de produzir o resultado lesivo. O dolo direto é aquele que ocorre quando o agente efetivamente comete o delito. Ele subdivide-se em: Dolo Direto de primeiro grau, quando a ação é voltada ao fim ou ao resultado e Dolo Direto de segundo grau, que diz respeito aos efeitos colaterais da ação delituosa. (ASSIS, 2018)

Já o dolo indireto está presente quando a vontade do agente não se destina a certo e determinado resultado. Ele se divide-se em: dolo alternativo, na hipótese em que a vontade é dirigida a um outro resultado; dolo eventual, que é quando o agente assume o risco de produzir o resultado; dolo genérico, que é a vontade ou o desejo de praticar o fato descrito na lei penal como crime; dolo específico, que tem um fim especial ou a tendência a determinado objetivo, que é motivo pelo qual o indivíduo quis praticar conduta antijurídica; dolo geral, que é a hipótese de erros sucessivos quando o indivíduo, com a intenção de praticar um crime, realiza uma conduta capaz de produzir o resultado e, logo após, com a convicção de que o evento já se realizou, pratica nova ação, que efetivamente causa o resultado; dolo normativo ou *dolus malus*, o dolo está localizado na culpabilidade, ao lado da imputabilidade e da exigibilidade de uma conduta diversa. Nessa espécie de dolo, existiria um elemento normativo, coberto de uma consciência sobre a ilicitude, que pode ser real (teoria extrema do dolo) ou potencial (teoria limitada do dolo). (ASSIS, 2018)

Já o crime dito culposos se caracteriza quando o indivíduo dá causa ao resultado por imprudência, imperícia ou negligência. Portanto, distingue-se do crime doloso porque em regra não existe a vontade do agente de causar o resultado. Nesse tipo de culpa própria, não há que se falar em tentativa, já que esta pressupõe que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu. Se não há o elemento de vontade, não existe a tentativa. Também existe a chamada culpa imprópria, que se observa quando o agente prevê e quer o resultado, mas atua em erro vencível. Ou seja, pratica uma ação pensando ser a correta, quando na realidade a situação fática era diferente da imaginada. Nessa situação, o indivíduo vai responder por tentativa de crime culposos. Na verdade, o agente que atua com dolo, devido a questões meramente de política criminal, vai ser punido por culpa. Nesse caso, a pena aplicada é do crime culposos diminuída de $\frac{1}{3}$ a $\frac{2}{3}$. (ASSIS, 2018)

A conduta do agente pode ser dividida em duas partes, a interna e a externa. Na interna, se estuda o pensamento do autor, se ele se propôs a atingir um fim, preparou os meios necessários para sua execução e alcance. Por último, se consideram os efeitos do fim pretendido. Já a conduta externa representa a exteriorização da conduta, uma atividade em que se usam os meios normais e usuais da capacidade humana de previsão. Uma é o pensar e a outra, o agir. No crime culposos, a conduta voluntária é a que produz um resultado não desejado ou aceito pelo agente, mas por ele previsto (culpa consciente), o que significa dizer

que o fato podia ser evitado se o agente agisse com prudência. Ou seja, o indivíduo não tem a intenção de realizar a ação antijurídica agindo com imprudência, imperícia ou negligência. (ASSIS, 2018)

Portanto, é importante diferenciar a culpa consciente e o dolo eventual. A diferença consiste em que, na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita que ele não venha a ocorrer. Além disso, o resultado não é desejado nem assumido pelo indivíduo, que acredita que ele pode ser evitado. Já no dolo eventual, embora o indivíduo não queira o resultado diretamente, assume o risco de que ele ocorra. (ASSIS, 2018)

Todo crime cometido, dependendo de sua circunstância, pode conter atenuantes ou agravantes, para sabermos do que se trata, é importante saber o que está descrito no Art. 65, CP: “São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III- ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social (como já descrito acima, no caso de homicídio privilegiado), b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto. (BRASIL, 1940)

Já as circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, encontram-se no Art. 61 do Código Penal, são elas: I. a reincidência, no caso do agente cometer novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior; II. ter o agente cometido o crime por motivo fútil ou torpe, para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum, contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; com abuso de poder ou violação de dever inerente

a cargo, ofício, ministério ou profissão, contra a criança, maior de 60 (sessenta anos) enfermo ou mulher grávida, quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade, em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; em estado de embriaguez preordenada. (BRASIL, 1940)

A pena será ainda agravada em relação ao agente que promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; coage ou induz outrem à execução material do crime; instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (BRASIL, 1940)

O termo doloroso pode se referir a situações em que há sofrimento físico ou emocional da vítima antes da morte, mas isso não caracteriza um tipo específico de homicídio. Em qualquer caso, o homicídio é considerado um crime grave e pode ser punido com pena de reclusão, que varia de 6 a 30 anos, a depender das circunstâncias do crime. (BRASIL, 1940)

Homicídio culposo: Crime que ocorre quando uma pessoa mata outra sem intenção, mas devido à sua negligência, imprudência ou imperícia. Em outras palavras, o criminoso não tinha a intenção de matar, mas foi descuidado, imprudente ou incompetente, e o resultado foi a morte de outra pessoa, o crime de homicídio culposo está previsto no artigo 121 § 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965) Pena - detenção, de um a três anos. (ASSIS, 2018)

Em geral, o homicídio culposo é punível com penas mais leves do que o homicídio doloso (quando há intenção de matar). No entanto, isso não significa que o criminoso deva sair impune. O homicídio culposo ainda é um crime grave e pode ter consequências sérias para o infrator. (ASSIS, 2018)

Homicídio doloso: O homicídio é caracterizado pela conduta de matar uma pessoa, seja com dolo direto, quando há intenção de matar ou com dolo eventual quando o agente assume o risco de matar, o crime está previsto no artigo 121 do Código Penal. (ASSIS, 2018)

O termo doloroso pode se referir a situações em que há sofrimento físico ou emocional da vítima antes da morte, mas isso não caracteriza um tipo específico de homicídio. Em

qualquer caso, o homicídio é considerado um crime grave e pode ser punido com pena de reclusão, que varia de 6 a 30 anos, a depender das circunstâncias do crime.(ASSIS, 2018)

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt, a culpa é a inobservância do dever objetivo de cuidado manifestado numa conduta produtora de um resultado não querido, mas objetivamente previsível. (ASSIS, 2018)

Homicídio culposo: Crime que ocorre quando uma pessoa mata outra sem intenção, mas devido à sua negligência, imprudência ou imperícia. Em outras palavras, o criminoso não tinha a intenção de matar, mas foi descuidado, imprudente ou incompetente, e o resultado foi a morte de outra pessoa, o crime de homicídio culposo esta previsto no artigo 121 § 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965) Pena - detenção, de um a três anos. (ASSIS, 2018)

Em geral, o homicídio culposo é punível com penas mais leves do que o homicídio doloso (quando há intenção de matar). No entanto, isso não significa que o criminoso deva sair impune. O homicídio culposo ainda é um crime grave e pode ter consequências sérias para o infrator. (ASSIS, 2018)

2.3 Das qualificadoras

As qualificadoras são verdadeiros elementos adicionais que vão se juntar ao tipo-base, para formar um novo tipo derivado, influenciando, portanto, na tipificação do fato." (MARINHO, Alexandre Araripe; FREITAS, André Guilherme Tavares de. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 516).

As qualificadoras aumentam a gravidade de um crime e, conseqüentemente, a pena para o infrator. No caso da tragédia ocorrida na Boate Kiss, no Rio Grande do Sul, as qualificadoras podem ser definidas da seguinte forma:

2.3.1 Asfixia e intoxicação por inalação de gases tóxicos;

A asfixia e intoxicação por inalação de gases tóxicos na boate Kiss foi um desastre. O incidente começou quando um dos músicos da banda que se apresentava na boate acendeu um sinalizador pirotécnico e o disparou em direção ao teto, causando um incêndio. A fumaça tóxica gerada pelo fogo e pelo material de isolamento acústico fez com que muitas pessoas se

asfixiassem e inalassem gases tóxicos, resultando na morte de 242 indivíduos e deixando mais de 600 feridos. O evento é considerado uma das maiores tragédias em uma casa noturna em todo o mundo e levou a mudanças significativas nas leis de segurança em casas noturnas e eventos públicos em todo o Brasil.

O código penal diz que uso de gás tóxico ou asfixiante artigo 252 que expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Se for na modalidade Culposa Parágrafo único - Se o crime é culposos: Pena - detenção, de três meses a um ano.

Asfixia e intoxicação por inalação de gases tóxicos refere-se à condição em que uma pessoa é impedida de respirar adequadamente devido à inalação de gases tóxicos. A inalação de gases tóxicos pode causar uma variedade de problemas de saúde, dependendo do tipo e da quantidade da substância inalada. Os sintomas podem variar de leves, como tonturas ou náuseas, até graves, como perda de consciência ou morte.

Trata-se de uma qualificadora devido ao fato de que muitas das vítimas faleceram em decorrência do efeito tóxico do gás cianídrico, resultante da queima de espumas presentes na boate.

2.3.2 Incêndio qualificado, causando perigo comum a outras pessoas que estavam no local;

Conforme previsto no artigo 250, parágrafo 2º, do Código Penal Brasileiro, causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, está qualificadora é caracterizada pelo fato de que o fogo se propagou rapidamente, colocando em risco a vida de todas as pessoas presentes na boate, além das que estavam no entorno.

Isso porque os responsáveis pela boate assumiram o risco de produzir o incêndio ao utilizar materiais inadequados, como a espuma acústica inflamável, sem as devidas medidas de segurança. Além disso, a utilização de artifícios pirotécnicos no interior da boate, sem a devida autorização e segurança, também contribuiu para o agravamento do incêndio.

O incêndio qualificado significa que houve a utilização de qualquer meio que possa colocar em perigo a vida ou integridade física das pessoas presentes no local, configurando assim um perigo comum a todos.

O crime é qualificado porque resultou na morte de 242 pessoas e deixou 680 feridos, além de ter causado grande comoção e impacto social. Assim, os responsáveis pela boate assumiram um risco muito elevado e deveriam ter tomado as medidas necessárias para garantir a segurança de seus frequentadores.

Dessa forma, o crime de incêndio qualificado, causando perigo comum a outras pessoas que estavam no local na boate Kiss é considerado um crime grave, com pena prevista de reclusão de três a seis anos e multa. No entanto, este caso especificamente recebeu acusação de homicídio doloso pelas mortes dos frequentadores.

2.3.3 Impossibilidade de defesa das vítimas em razão do engenhamento e superlotação do local;

Por conta do excesso de pessoas presentes, algumas vítimas foram impossibilitadas de fugir ou se defender, tendo em vista a falta de espaço e saídas de emergência suficientes para a quantidade de pessoas presentes no local. O ambiente também não contava com sistemas de ventilação e combate a incêndios adequados, o que colaborou para a rápida dispersão das chamas.

Essa situação de perigo iminente, diante de tantas pessoas presas em um ambiente fechado e com poucas saídas de emergência, e sem sistemas de ventilação e combate a incêndios adequados, contribuiu para que muitas vítimas fossem incapazes de se defender ou escapar, o que agrava a responsabilidade dos responsáveis pela boate Kiss.

Sendo assim, a impossibilidade de defesa das vítimas em razão do engenhamento e superlotação do local se configura como um agravante para a responsabilidade do crime já citado, podendo levar a penas mais rigorosas para os responsáveis pelo incêndio na boate.

O crime cometido na Boate Kiss foi agravado pela impossibilidade de defesa das vítimas em razão do engenhamento e superlotação do local, que também contribuíram para a disseminação rápida das chamas e agravaram a situação de perigo.

O resultado desse descaso foi um incêndio que se espalhou rapidamente, deixando centenas de pessoas sem condições de defenderem-se e saírem do local, potencializando a tragédia e gerando várias mortes e mutilações.

Diante disso, os responsáveis pela Boate Kiss responderam por crimes como homicídio doloso - quando se assume o risco de matar -, lesão corporal seguida de morte, e por colocar em risco a vida de outras pessoas quando se criam ou mantêm situações que podem provocar desastres.

De acordo com o artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, o homicídio é qualificado quando praticado mediante traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

Assim, a impossibilidade de defesa das vítimas em razão do engenhamento e superlotação do local configura um agravante para a responsabilidade dos réus, que devem responder diante da justiça pelo que ocorreu naquela noite trágica.

2.3.4 Uso de artefato explosivo, que causou a ignição do fogo;

Esta qualificadora é caracterizada pelo uso provável de um artefato explosivo que, ao ser detonado, gerou as chamas que deram início ao incêndio.

De acordo com o código penal no artigo. 251 diz que expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

De fato, não foi o uso de artefato explosivo que causou a tragédia, mas sim a ignição do fogo a partir de uma faísca de um artefato pirotécnico usado durante o show da banda.

A utilização do artefato pirotécnico dentro do ambiente fechado e com grande quantidade de materiais inflamáveis, como a espuma do revestimento do teto da boate, foi a principal causa do incêndio. Além disso, a falta de estrutura e condições de segurança adequadas, tais como saídas de emergência suficientes, extintores de incêndio e sinalização clara, contribuíram para a propagação rápida das chamas e impossibilitou a evacuação adequada dos frequentadores.

O uso irresponsável do artefato pirotécnico, aliado à falta de medidas preventivas e cuidados adequados por parte dos proprietários da boate, resultou na morte de 242 pessoas e deixou centenas de outras feridas e traumatizadas.

Dessa forma, o crime cometido pela boate Kiss pode ser qualificado como homicídio doloso eventual, ou seja, quando o agente assume o risco de causar a morte de outros, sem se preocupar com as consequências de seus atos. É importante ressaltar que essa tragédia poderia ter sido evitada se medidas preventivas e de segurança tivessem sido adotadas adequadamente pelos responsáveis pela boate.

2.3.5 Ausência de alvará e condições de segurança adequadas na boate;

A falta de alvará de funcionamento, bem como a inobservância às condições de segurança necessárias para a prevenção de possíveis desastres, fez com que a casa noturna se tornasse um ambiente de alto risco, aumentando a gravidade do crime.

A ausência de alvará e condições de segurança inadequadas podem ser considerados como crime de responsabilidade civil e penal. Contendo lesão corporal ou morte que houve na denúncia da boate kiss, o responsável poderá ser enquadrado por homicídio culposo, previsto no Artigo 121 do Código Penal. Além disso, a ausência de alvará e condições de segurança inadequadas também pode caracterizar infração administrativa, passível de multa e sanções estabelecidas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores.

A tragédia ocorrida na Boate Kiss, em Santa Maria (RS), em janeiro de 2013, deixou claro que a empresa responsável pela casa noturna não seguia as condições de segurança e licenças necessárias para a operação do estabelecimento. Como resultado, 242 pessoas perderam a vida e mais de uma centena ficou ferida.

A ausência de alvará e de condições de segurança adequadas na boate configura um crime, pois a empresa responsável assumiu o risco de causar danos às pessoas que frequentavam o estabelecimento. A falta de alvará de funcionamento, por si só, já caracteriza uma infração administrativa, mas, no caso da Boate Kiss, a dimensão da tragédia é tamanha que extrapola os limites da responsabilidade civil e administrativa, caracterizando um crime contra a integridade e a vida humana.

Dessa forma, o crime pode ser qualificado como homicídio doloso eventual, pois a empresa responsável assumiu o risco de causar danos às pessoas presentes na boate, sem se preocupar com as consequências de seus atos. É importante destacar que a falta de medidas preventivas, de alvará e de condições de segurança adequadas representou um grande risco para as pessoas, evidenciando a irresponsabilidade por parte dos proprietários da casa noturna.

2.4 Da responsabilidade civil

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento de uma norma jurídica legal, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. A responsabilidade civil nada mais é do que o dever de indenizar o dano causado a outrem. (TARTUCE, 2023).

De qualquer forma, ainda prevalece o entendimento de que a culpa em sentido amplo ou genérico é sim elemento essencial da responsabilidade civil, tese à qual este autor se filia. Desse modo, pode ser apontada a existência de quatro pressupostos do dever de indenizar, reunindo os doutrinadores aqui destacados: conduta humana; culpa genérica ou *lato sensu*; nexo de causalidade; dano ou prejuízo (TARTUCE, 2023).

2.4.1 Da conduta humana

A conduta humana pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente. (TARTUCE, 2023).

A regra é a ação ou conduta positiva, já para a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato (omissão genérica), bem como a prova de que a conduta não foi praticada (omissão específica). Em reforço, para a omissão é necessária ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado. (TARTUCE, 2023).

2.4.2 Culpa genérica ou *lato sensu*

Esclareça-se que, quando se fala em responsabilidade com ou sem culpa, leva-se em conta a culpa em sentido amplo ou a culpa genérica (culpa *lato sensu*), que engloba o dolo e a culpa estrita (*stricto sensu*) (TARTUCE, 2023).

O dolo constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem. Trata-se da ação ou omissão voluntária mencionada no art. 186 do CC. Nos termos do que consta do art. 944, caput, do Código Civil, presente o dolo, vale a regra do princípio da reparação integral dos danos, o que significa que todos os danos suportados pela vítima serão plenamente indenizados, sem qualquer restrição (TARTUCE, 2023).

Isso porque, presente o dolo do agente, em regra, não se pode falar em culpa concorrente da vítima ou de terceiro, a gerar a redução por equidade da indenização. Porém, se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (art. 945 do CC). O dolo, na responsabilidade civil, merece o mesmo tratamento da culpa grave ou gravíssima (TARTUCE, 2023).

A culpa estrita pode ser conceituada como o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar o dever jurídico. Na doutrina nacional, Sérgio Cavalieri Filho apresenta três elementos na caracterização da culpa: a conduta voluntária com resultado involuntário; a previsão ou previsibilidade; e a falta de cuidado, cautela, diligência e atenção (TARTUCE, 2023).

2.4.3 Nexo de causalidade

O nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa – ou o risco criado, e o dano suportado por alguém. (TARTUCE, 2023).

Como se vê, o nexo de causalidade é o elemento imaterial, virtual ou espiritual da responsabilidade civil extracontratual, que liga esses dois pólos: a conduta e o resultado danoso. O nexo de causalidade é uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar. (TARTUCE, 2022).

O nexo de causalidade é apreciado pelo Poder Judiciário, que analisa as provas apresentadas pelas partes envolvidas. Para que a responsabilidade civil seja atribuída, é necessário que o nexo de causalidade seja comprovado de forma razoável, com base nas evidências disponíveis (CARPES, 2013).

Vale ressaltar que o direito brasileiro adota a teoria da causalidade adequada, segundo a qual a causa é considerada adequada quando, de acordo com o curso normal dos eventos, era previsível que produzisse o resultado ocorrido. Assim, o agente pode ser responsabilizado mesmo que sua conduta não tenha sido a única causa do dano, desde que tenha contribuído de forma significativa para sua ocorrência (CARPES, 2013).

2.4.4 Da responsabilidade civil objetiva, subjetiva e penal

A responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar. Fundamental, para tanto, conceber a seguinte relação lógica (TARTUCE, 2023).

Na responsabilidade objetiva o nexo de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa quando a ação do autor implicar risco para os direitos do outro.

Na responsabilidade subjetiva o nexo de causalidade é formado pela culpa genérica ou lato sensu, que inclui o dolo e a culpa estrita. A responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia) (TARTUCE, 2023).

A responsabilidade penal no Direito brasileiro refere-se à responsabilidade de uma pessoa por condutas criminosas previstas na legislação penal. Ela está relacionada à prática de ações ou omissões que violem as normas penais estabelecidas pelo Estado, sujeitando o indivíduo às consequências jurídicas previstas para tais condutas (DA ROCHA, 2003).

A responsabilidade penal é estabelecida por meio de um processo penal, no qual é assegurado ao acusado o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. A decisão final sobre a responsabilidade penal cabe ao Poder Judiciário, que avalia as provas e

aplica a pena adequada ao caso, considerando as circunstâncias e os princípios penais vigentes (DA ROCHA, 2003).

2.4.5 Do dano e sua indenização

No Direito Civil brasileiro, o dano é conceituado como a lesão ou prejuízo causado a uma pessoa ou ao seu patrimônio, seja de forma material ou moral. O dano pode ocorrer de diversas maneiras, como resultado de ações ou omissões, condutas ilícitas, negligência, imprudência, entre outras (HOVATTO, 2016).

Existem diferentes tipos de danos reconhecidos pelo Direito Civil brasileiro, o dano material refere-se aos prejuízos de ordem patrimonial, como a perda ou deterioração de bens, a diminuição do patrimônio econômico ou a privação de algum lucro ou vantagem financeira que a pessoa teria direito a receber (TJDFT, 2022).

O dano moral envolve lesões aos direitos da personalidade, como a honra, a intimidade, a imagem, a dignidade, entre outros. Ele decorre de uma violação que causa dor, sofrimento, angústia emocional ou abala a reputação de uma pessoa. Por exemplo, difamação, calúnia, invasão de privacidade, exposição indevida, discriminação, entre outros, podem gerar danos morais (HOVATTO, 2016).

O dano estético é um tipo de dano que afeta a aparência física da pessoa, como cicatrizes, deformidades, mutilações, entre outros. Ele está relacionado à dimensão estética da pessoa e pode gerar abalo psicológico e emocional, além do impacto físico (LOPEZ, 2021).

É importante ressaltar que, para que o dano seja indenizável, é necessário comprovar a existência do dano, a culpa ou responsabilidade do agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano sofrido pela vítima. Além disso, é necessário observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor da indenização (HOVATTO, 2016).

A reparação dos danos pode ser buscada por meio de ação judicial, onde a vítima poderá pleitear uma compensação pelos prejuízos sofridos, seja por danos materiais, morais ou estéticos. O objetivo da reparação é restabelecer o equilíbrio e proporcionar uma compensação adequada à vítima, buscando minimizar os efeitos negativos causados pelo dano

(LOPEZ,

2021).

3 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste projeto, foi realizada uma análise aprofundada da denúncia do caso da Boate Kiss, trazendo os princípios conceituais dos delitos cometidos na tragédia.

O método de pesquisa utilizado foi bibliográfico de cunho qualitativo, visando auxiliar na obtenção de conhecimento e informações de conceitos para realizar uma análise do caso Boate Kiss.

A pesquisa qualitativa é uma abordagem metodológica que se concentra na compreensão profunda e detalhada dos fenômenos sociais e humanos, utilizando-se de técnicas como entrevistas, observação participante e análise de conteúdo para investigar temas complexos (POUPART, 2008).

O método bibliográfico é uma abordagem de pesquisa que se baseia na análise e interpretação de fontes bibliográficas, realizando uma extensa revisão da literatura existente sobre o tema de estudo, através da leitura crítica e da seleção cuidadosa das fontes (TREINTA, 2014).

Segundo Martins (2008), o estudo de caso é uma abordagem de pesquisa que se concentra em uma investigação aprofundada e detalhada de um caso específico, coletando dados por meio de várias fontes permitindo uma análise minuciosa do contexto e das complexidades do objeto de estudo.

4 ANÁLISE DA DENÚNCIA

O caso da Boate Kiss aconteceu no dia 27 de janeiro de 2013 na Boate Kiss, na cidade de Santa Maria/RS, que sediou a festa universitária denominada (AGLOMERADOS). No palco, se apresentava a Banda Gurizada Fandangueira, quando um dos integrantes disparou um artefato pirotécnico, atingindo parte do teto do prédio, que pegou fogo, causando a morte de 242 pessoas e deixando mais de 600 feridos.

Elissandro Callegaro, dono da Boate Kiss, Mauro Hoffmann, empresário, Marcelo dos Santos, músico, Luciano Augusto, produtor musical, foram denunciados pela prática dos crimes de homicídio consumado e tentado.

Os denunciados acabaram por causar a morte de diversos clientes e funcionários da boate por meio de asfixia por inalação de gases tóxicos e queimaduras.

Nas mesmas circunstâncias, os denunciados deram início ao ato de matar as vítimas, o que não se consumou por circunstâncias alheias aos atos voluntários que praticaram, pois as vítimas sobreviventes conseguiram sair ou foram retiradas com vida da boate, sendo elas submetidas a tratamento médico eficaz.

Os denunciados por parte da banda “Gurizada Fandanguera”, utilizaram de um fogo de artifício identificado como “Chuva de Prata 6”, cuja centelhas entraram em contato com a espuma altamente inflamável a qual revestia parcialmente as paredes e teto do estabelecimento, principalmente junto ao palco, desencadeado fogo e emissão de gases tóxicos, que foram inalados pelas vítimas as quais não conseguiram sair do prédio a tempo em razão das péssimas condições de segurança e evacuação do local, acabando intoxicadas pela fumaça.

As vítimas foram surpreendidas pelo fogo em seu momento de diversão, sem saber que estavam dentro de um verdadeiro “labirinto”, pois a boate dispunha de uma única porta, não apresentava saída adequada ou sinalização de emergência, sendo que a disposição das paredes e das grades supostamente orientadoras de fluxo formaram “bretes” que inviabilizaram a evacuação, ficando as vítimas sem saber para onde fugir, muitas delas acabando por ingressar em um dos banheiros, de onde não puderam escapar, por confundi-lo com uma possível saída.

Os denunciados MAURO e ELISSANDRO concorreram para o crime, implantando em paredes e no teto da boate espuma altamente inflamável e sem indicação técnica de uso, contratando o show descrito, que sabiam incluir exhibições com fogos de artifício, mantendo a casa noturna superlotada, sem condições de evacuação e segurança contra fatos dessa natureza, bem como equipe de funcionários sem treinamento obrigatório, além de prévia e genericamente ordenarem aos seguranças que impedissem a saída de pessoas do recinto sem

pagamento das despesas de consumo na boate, revelando total indiferença e desprezo pela vida e pela segurança dos frequentadores do local, assumindo assim o risco de matar.

Os denunciados LUCIANO e MARCELO concorreram para os crimes, pois, mesmo conhecendo bem o local do fato, onde já haviam se apresentado, adquiriram e acionaram fogos de artifício identificados como “Sputnik” e “Chuva de Prata 6”, que sabiam se destinar a uso em ambientes externos, e direcionaram este último, aceso, para o teto da boate, que distava poucos centímetros do artefato, dando início à queima do revestimento inflamável e o local sem alertar o público sobre o fogo e a necessidade de evacuação, mesmo podendo fazê-lo, já que tinham acesso fácil ao sistema de som da boate; assim é que revelaram total indiferença com a segurança e a vida das pessoas, assumindo o risco de matá-las.

Por terem negligenciado totalmente a segurança e a falta da fiscalização das condições da boate, assumiram o risco de produzir mortes das pessoas que estavam na boate, revelando total indiferença e desprezo pela segurança e pela vida das vítimas, pois, mesmo prevendo a possibilidade de matar pessoas em razão da falta de segurança, não tinham qualquer controle sobre o risco criado pelas diversas condições letais da cadeia causal,

A responsabilidade civil e penal dos réus diz respeito a ação tomada por eles ao escolherem fogos de artifícios inadequados para a ocasião e pela omissão da fiscalização para as condições de seguranças necessárias da boate. Assim matando e causando lesões graves às vítimas.

Resta claro o nexo de causalidade visto que, já que ficou provado que o incêndio foi causado pelas ações dos músicos ao utilizar os fogos de artifício de maneira ilegal e a caracterização do dolo eventual dos proprietários da festa pois permitiram o show pirotécnico em ambiente fechado, logo assumindo o risco do resultado.

A culpa consciente é uma forma de culpabilidade que ocorre quando o agente prevê o resultado danoso de sua conduta, mas, ainda assim, decide agir, confiando que o resultado não ocorrerá. Dessa forma, é comprovada tal situação pois os proprietários da festa tomaram a decisão de comprar fogos de artifício externo, mais barato, do que o de uso interno, mais caro, conforme descrito na exordial, ou seja, confiando que não ocorreria o incêndio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso Kiss ganhou particular importância devido ao grande número de vítimas e mais de seiscentos feridos em consequência do incêndio que se alastrou no interior da discoteca na noite de 27 de janeiro de 2013. Apesar das preocupações dos moradores, principalmente da localidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, bem como da mídia, que divulgou massivamente o ocorrido, o julgamento dos responsáveis pela tragédia não pode se basear em grande parte na insatisfação dos moradores. No entanto, isso não significa que os réus não devam ser condenados, mas que a análise do caso foi rigorosa em relação aos conceitos estabelecidos em lei, doutrina e jurisprudência e devidamente enumerados especificamente no caso.

De todos os fatos acima, conclui-se que o Ministério Público do Tribunal do Júri do Rio Grande do Sul não descreveu o consentimento ou concordância com o resultado da morte pelos réus, mesmo que não tenha sido originalmente pretendido. Essa característica é necessária para a determinação de uma possível intenção, pois é um momento livre do agente.

Sem que ela seja devidamente caracterizada e estabelecida, principalmente em debates orais, não se pode falar em possível fraude.

A conduta ora praticada decorreu da ausência de dever objetivo de cuidado por parte de Elissandro Callegaro Sphora, Mauro Londer Hoffman, Luciano Augusto Bonilho Leão e Marcelo Jesus dos Santos, resultando em óbito. Essa ausência aqui descrita indica o uso de homicídio culposos.

Conforme já demonstrado, os crimes contra a vida cometidos de forma culposa não podem ser julgados por júri popular, uma vez que a competência para julgar e processar o fato cabe a um único tribunal.

Diante de todo o exposto, conclui-se que os réus agiram de forma culposa tendo em vista a melhor razoabilidade apresentada nesta apresentação.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de abril de 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.869, 2019**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 19 de abril de 2023.

BOMFIM, Silvano Andrade do. Coleção Rubens Limongi - **Responsabilidade Civil dos Prestadores de Serviços no CC e no CDC** - Vol. 12. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4698-2/>. Acesso em: 22 abril de 2023.

CARPES, Artur Thompsen. **A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil**. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/207209>. Acesso em: 28 de junho de 2023.

DA ROCHA, Fernando AN Galvão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=TkD5u6pS8doC&oi=fnd&pg=PA1&dq=responsabilidade+penal&ots=7glS2oui0c&sig=St1njX-Ne63QJx7JB92rsrwg23Q>. Acesso em: 28 de junho de 2023.

HOVATTO, Rafael. **Os Elementos Necessários para Caracterização da Responsabilidade Civil**. Disponível em:

<https://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/325947447/os-elementos-necessarios-para-caracterizacao-da-responsabilidade-civil>. Acesso em: 30 de março de 2023.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **"Estudo de caso."** *São Paulo: Atlas* (2008). Disponível em: http://socialprotection.org/sites/default/files/publications_files/03.%20Desafios%20de%20capacitacao%20profissional%20a%20experiencia%20do%20Pronatec-BSM%20em%20Senador%20Canedo%20%28GO%29.pdf. Acesso em: 05 de junho de 2023.

LOPEZ, T.A. **O Dano Estético: Responsabilidade Civil**. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?id=RvFNEAAQBAJ&lpq=PT5&ots=YR-ImZZLhS&dq=dano%20est%C3%A9tico%20responsabilidade%20civil%201999&lr&hl=pt-BR&pg=PT5#v=onepage&q=dano%20est%C3%A9tico%20responsabilidade%20civil%201999&f=false>. Acesso em: 30 de março de 2023.

POUPART, Jean et al. A pesquisa qualitativa. **Enfoques epistemológicos e metodológicos**, v. 2, 2008. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1895937/mod_resource/content/1/04_OB-JACCOUD_MAYER.pdf. Acesso em: 05 de junho de 2023.

TREINTA, Fernanda Tavares et al. **Metodologia de pesquisa bibliográfica com a utilização de método multicritério de apoio à decisão**. Production, v. 24, p. 508-520, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prod/a/9BprB4MFDXfpSJqkL4HdJCQ/>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único.: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646999/>. Acesso em: 22 de abril de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 22 de abril de 2023.

TJDFT. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao- semanal/dano-material-dano-moral-e-dano-estetico>. Acesso em: 30 de março de 2023.